

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

**REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA CARCERARIO BRASILEIRO**

O ALTO CUSTO E A EFICACIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL

ORIENTANDO: THIAGO ALVES DE OLIVEIRA

ORIENTADOR: PROF. MARISVALDO CORTEZ AMADO

GOIÂNIA 2022

THIAGO ALVES DE OLIVEIRA

**REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA CARCERARIO BRASILEIRO**

O ALTO CUSTO E A EFICACIA NA RESSOCIALIZAÇAÕ DO PRESO NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Marislvaldo Cortez Amado

GOIÂNIA 2022

THIAGO ALVES DE OLIVEIRA

**REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA CARCERARIO BRASILEIRO**

O ALTO CUSTO E A EFICACIA NA RESSOCIALIZAÇAÕ DO PRESO NO BRASIL

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

*Dedico à minha familia, em especial a minha mãe e minha madrinha que não esta mais entre nos, mas sempre presente nos nossos coraçoes e memoria, sem o esforço delas não teria a oportunidade de ingressar em uma faculdade.*

Concluir um curso de graduação é encerrar um projeto de vida ao qual se deposita muito esforço. Agradeço a todos que estiveram comigo nos momentos de luta e acreditaram no meu sonho.

Professores, mestres, familia e amigos, muito obrigado.

**SUMARIO**

RESUMO07

**INTRODUÇÃO08**

**SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEIRO11**

1.1 BREVE HISTORICO SOBRE A EVOLUÇÃO DAS PENAS11

1.2 GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 13

1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A MITIGAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS 15

1.4 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO17

1.5 PACOTE ANTICRIME18

2. DIFICULDADES ENFRENTADAS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO21

2.1 DIREITO DOS PRESOS QUE NÃO ESTAO SENDO CUMPRIDOS21

 2.2 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO23

 2.3 REINCIDENCIA DO PRESO24

 2.4 A INFLUENCIA DA MIDIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO25

 2.5 O ALTO CUSTO PARA MANTER UM PRESO NO BRASIL30

CONCLUSÃO32

REFERENCIAS34

**RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo analisar e eficácia do sistema carcerário em relação a ressocialização do preso no Brasil, bem como demonstrar as dificuldades dessa ressocialização e verificar o alto custo de manter um preso no país. Utilizou-se de pesquisas bibliográfica, com coleta de informações de materiais publicados além de fontes secundárias e estudo de doutrinadores renomados, e, não obstante, a análise de temas polêmicos sobre o assunto abordando uma metodologia didática e bem fundamentada.Trata a pesquisa de tema atual e consolidada, pois aborda questões relacionadas ao sistema carcerário e a reintegração social do apenado. Dessa forma, surgiu a seguinte problemática: Quais os limites que o sistema carcerário impõe aos presos para sua ressocialização? Como conclusão final, se a eficácia do sistema carcerário pode ajudar na ressocialização do preso e se as dificuldades enfrentadas pelo apenado viola sua integridade física, moral e psicológica na esfera criminal.

**Palavras-Chave:** Sistema carcerário brasileiro. Ressocialização do preso. Reintegração do apenado. Sistema prisional no Brasil.

**ABSTRACT**

The present study aims to analyze the effectiveness of the prison system in relation to the rehabilitation of the prisoner in Brazil, as well as to demonstrate the difficulties of this rehabilitation and to verify the high cost of keeping a prisoner in the country. Bibliographic research was used, with the collection of information from published materials in addition to secondary sources and the study of renowned scholars, and, nevertheless, the analysis of controversial topics on the subject approaching a didactic and well-founded methodology. current and consolidated, as it addresses issues related to the prison system and the social reintegration of the convict. In this way, the following problem arose: What are the limits that the prison system imposes on prisoners for their resocialization? As a final conclusion, if the effectiveness of the prison system can help in the resocialization of the prisoner and if the difficulties faced by the convict violate his physical, moral and psychological integrity in the criminal sphere.

**Keywords:** Brazilian prison system. Resocialization of the prisoner. Reinstatement of the convict. Prison system in Brazil.

**INTRODUÇÃO**

A terminologia ressocialização do apenado traz discussões sobre sua correta adequação. Muitos doutrinadores acreditam que essa nomenclatura não seria a mais adequada, mas sim, o desafio da reintegração social do preso, pois o homem é um ser político e para realizar sua natureza de fato, faz-se necessária uma convivência em sociedade.

Conquanto, de nada adianta entender o funcionamento do sistema carcerário brasileiro, se não se atentar a devida observância das garantias e direitos fundamentais do preso e suas consequências no meio social.

A proposta da pesquisa é analisar a eficácia do sistema carcerário em relação a ressocialização do preso no Brasil. Verificar o alto custo de manter um preso no país e demonstrar as dificuldades enfrentadas no processo de ressocialização do apenado. E ainda, se este tem sua integridade física, moral e psicológica garantidas pelo Estado, se os limites impostos constitucionalmente são respeitados e aplicados na esfera criminal.

Diante do tema a ser estudado se infere de forma imediata a especialização, qual seja o Direito Penal, o Direito Processual Penal, a Constituição Federal de 1988. Assim, o objetivo maior é o estudo dessas parcelas do direito, especificamente na esfera criminal referente a eficácia do sistema carcerário e garantias e direitos individuais do investigado.

Será usado como fontes secundárias, estudo de doutrinadores renomados, e, não obstante, a análise de temas polêmicos sobre o assunto abordando uma metodologia didática e bem fundamentada. Nesse contexto, a pesquisa se faz necessária para apresentar uma percepção atual e consolidada sobre o tema.

Neste estudo serão observados o sistema penitenciário brasileiro e as dificuldades enfrentadas no processo de ressocialização do preso, com base na seguinte problemática: quais os limites que o sistema carcerário impõe aos presos para sua ressocialização?

Quanto às hipóteses a serem alcançadas no estudo, tem-se as seguintes: se a eficácia do sistema carcerário pode ajudar na ressocialização do preso; se o alto custo de manter um preso no Brasil não compromete o sistema carcerário e se as dificuldades enfrentadas no processo de ressocialização do apenado viola sua integridade física, moral e psicológica na esfera criminal.

A metodologia proposta para o presente estudo é a pesquisa bibliográfica qualitativa, elaborada a partir de material já publicado como artigos, livros e periódicos. Os instrumentos utilizados nesta pesquisa serão a pesquisa bibliográfica, além de fontes secundárias e estudo de doutrinadores renomados, e, não obstante, a análise de temas polêmicos sobre o assunto abordando uma metodologia didática e bem fundamentada.

A pesquisa sobre esse tema justifica-se pela importância da ressocialização do preso e as dificuldades por ele enfrentadas. Pretende-se esclarecer se a privatização do sistema prisional brasileiro pode revelar-se uma solução para a ineficiência e ineficácia do atual modelo estatal e analisar a eficácia do sistema para a ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade.

No primeiro momento do referencial teórico, procura-se fazer um breve histórico sobre a evolução das penas, o surgimento do Direito em âmbito social como forma de controlar conflitos, bem como as garantias fundamentais da investigação criminal.

Em um segundo momento, será abordado sobre a liberdade de expressão e a mitigação das garantias fundamentais. Na sequência será apresentado a crise no sistema prisional brasileiro, com a realidade dos presídios brasileiros, e razões para criação de CPIs do sistema prisional. Será discorrido também sobre o Pacote Anticrime, que chega para aperfeiçoar a legislação penal e processual no Brasil.

No capítulo subsequente, serão apresentadas as dificuldades enfrentadas pelo apenado no seu processo de ressocialização, seus direitos que não estão sendo cumpridos, bem como a taxa de reincidência dos presos brasileiros.

Por fim, será discutido sobre a influência da mídia na ressocialização do apenado e o alto custo para manter um preso no Brasil.

Apesar da importância do assunto, se faz necessário pesquisas mais aprofundadas do ponto de vista que se pretende enfocar, lacuna que, quando preenchida, certamente trará subsídios doutrinários ao intérprete e ao aplicador do direito, contribuindo para que as normas infraconstitucionais as questões jurídicas relacionadas ao tema possam ser aplicadas de forma mais efetiva e em consonância com as normas constitucionais.

# 1.sISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DAS PENAS

A pena, consiste em uma sanção penal imposta pelo Estado ao individuo praticou um ato ilícito, podendo ser punido com a pena de multa, com restrição de direito ou com privação de liberdade, segundo o Codigo Penal vigente.

Naturalmente o homem é um ser político e isso significa que para realizar sua natureza de fato, se faz necessária uma convivência em sociedade. É por meio dessa interação com seus semelhantes que ele cresce, se desenvolve e potencializa suas experiências. Não é possível alcançar sua plenitude vivenciando apenas um âmbito estritamente particular e singular (BETIOLI, 2008).

Dessa forma, fica evidente que para que o convívio social seja harmônico é impossível não contar com a existência de regras. Cada grupo social necessita das normas e limitações específicas de acordo com sua cultura e costumes:

O direito não visa ao aperfeiçoamento interior do homem; essa meta pertence à moral. Não pretende preparar o ser humano para uma vida supra terrena, ligada a Deus, finalidade buscada pela religião. Nem se preocupa em incentivar a cortesia, o cavalheirismo ou as normas de etiqueta, campo específico das regras de trato social, que procuram aprimorar o nível das relações sociais (BETIOLI, 2008, p. 8).

A partir dessa ideia nota-se a importância do Direito e suas consequências no meio social. Sua função é organizar e regrar a conduta humana em sociedade com a finalidade de alcançar o bem comum. Pessoas diferentes com objetivos diferentes precisam de uma regulamentação, principalmente em situações conflituosas e é ai que o Direito se faz necessário, uma vez que se não houvesse regras e normas dentro do corpo social, o homem presenciaria o que se conhece como anarquia (FORTES, 2010).

Ao citar o surgimento do Direito em âmbito social como forma de controlar conflitos, deve-se mencionar também as sanções penais. São uma forma de punir àqueles que descumprem as normas e regras da sociedade. Elas existem desde a antiguidade, podendo destacar os princípios básicos da Lei de Talião, conhecida também como Código de Hamurabi, “olho por olho, dente por dente” (MELLO, 2003).

Já na Idade Média, que seguia um explícito fervor religioso, os crimes eram

considerados com a essência do pecado, ou seja, os criminosos eram, acima de tudo, pecadores. Estes seguiam contra os dogmas da igreja e da religião, conhecidos também como hereges. A sanção está presente em todo o contexto histórico de evolução do ser humano e nessa época foi assinalada por um Direito Penal repleto de sanções cruéis e impiedosas.

Mudam-se as culturas, os períodos e ideologias, mas se faz presente o Direito, as regras e as punições. Sobre a Idade Média, Danielle Magnabosco considera:

As sanções na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do status social a que pertencia o réu. A amputação dos braços, a forca, a roda e guilhotina constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico. Penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como por exemplo a que o condenado era arrastado, seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo. Passaram a uma execução capital, a um novo tipo de mecanismo punitivo (BOSCO, 1998, p. 1).

Entretanto, na modernidade, com o crescimento das cidades, a criminalidade também se intensificou. A grande concentração de pessoas, fez com que surgisse na área urbana um maior número de periferias com condições inapropriadas de sobrevivência e, consequentemente, a marginalidade se tornou mais acentuada. Esse, na verdade, é um dos principais motivos para que o crime se instaurasse no corpo social.

Ocorre que nesse período, o homem não tinha mais a concepção antiga ou medieval, os ideais e filosofias também sofreram evolução. Na modernidade, a punição não é mais tão severa e cruel, pois aquela característica de não se preocupar com a dignidade da pessoa humana ficou em períodos medievais. Em 1764, foi publicada a obra “Dos Delitos e das Penas” por Cesare Bonesana Beccaria, o marco de um novo Direito Penal assinalado por legalidade, proporcionalidade e utilitarismo (MELLO FILHO, 2003).

Os temas relacionados à proporcionalidade das punições tomaram conta dos trabalhos dos sociólogos e filósofos da época. Michel Focault, em sua tão conhecida obra “Vigiar e Punir”, analisa as mudanças acerca da aplicação das penas no século XIX:

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e humanidade. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente. Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que é, então, se exerce? Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições (FOCAULT, 1987, p. 18).

Nesse contexto de perda de caráter religioso, responsabilidade coletiva, urbanização e modernização, e observação da dignidade da pessoa humana, acentua-se também o emprego da pena privativa de liberdade. As prisões buscam sua real eficácia: reeducar e reintegrar o preso à sociedade. Este fato é recente no Direito Penal, uma vez que o cárcere em tempos anteriores era aplicado apenas para aqueles criminosos que esperavam julgamento (LIMA, 2011).

Com o Brasil não foi diferente. Até 1830, com o Código Criminal do Império ficavam presos somente quem aguardava o julgamento. “Já no final do século XIX, sofrendo influência da Proclamação da República e da Abolição da Escravatura, o Código Penal de 1890 previa algumas modalidades de prisão, a exemplo da reclusão.” E não sendo um problema unicamente atual, já no século XX o sistema carcerário brasileiro já se encontrava em estado de precariedade (LIMA, 2011, p. 13).

1.2 GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Com o passar do tempo, em virtude da evolução natural e das conquistas do homem ao longo da história, as leis básicas passaram a ter em seu bojo o que denominamos de garantias e direitos fundamentais o que predomina em nosso ordenamento jurídico pátrio e garante o mínimo de dignidade ao investigado sem deixar de atender as necessidades da sociedade no que se refere à investigação criminal, que é punir transgressores (BARROSO, 2009).

A investigação criminal é o ponto de partida da persecução penal. É o início da atividade de verificação de determinado fato, supostamente criminoso. Para que o Estado possa deflagrar a persecução penal por intermédio do processo penal, é imprescindível a existência de elementos de informação que indiquem, ainda que por indícios, a autoria e a materialidade da infração penal (BARROSO, 2009).

A propósito, o artigo 395, III[[1]](#footnote-1), do Código de Processo Penal aponta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal como causa de rejeição da peça acusatória. Daí se nota a importância da investigação criminal, pois além de colher elementos de informação decisivos para desencadeamento do processo penal, contribui para que pessoas inocentes não sejam submetidas ao processo penal.

O Estado Democrático de Direito, estabelecido pela Carta Maior de 1988 adota o sistema acusatório perante a persecução criminal, o processo penal não é mais mero aplicador de sanções penais, mas, também e muito além, é objeto de garantia do investigado em face do Estado. Neste sentido, os princípios são normas basilares que expressam os valores de uma determinada sociedade se fazendo necessário para impor limites à atuação do Estado (BARROSO, 2009).

Deste modo, assim se posiciona Barroso:

O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie (BARROSO, 2009, p. 141).

Nesse mesmo sentido, mencionada colocação extremamente relevante que nos dizeres do Mestre José Cirilo de Vargas: “O título II, abrangendo cinco capítulos, é talvez o mais importante da Constituição. É o setor que mais diretamente incide sobre a vida jurídica do cidadão, quer nas relações com o Estado, quer nas relações entre si.

Entretanto, o problema das garantias de direitos fundamentais na investigação criminal, insere-se no campo de tensão existente entre o dever dos poderes públicos de exercer uma efetiva repressão a condutas que acarretem acusação criminal e, como dito anteriormente, a proteção que o Estado deve proporcionar para tais direitos. Para servir de forma lucrativa aos objetivos a que são chamados a cumprir procedimentos de investigação criminal - policial e judicial - é essencial realizar interferência mais ou menos intensa na esfera dos direitos pessoais ou políticos fundamentais, com a consequente redução do seu âmbito de proteção (PEREZ, 1984).

Perante esta eventualidade, devem ser ponderados os interesses em conflito: o interesse social na repressão dos crimes e o interesse individual em manter, em toda a sua amplitude e extensão, os direitos e liberdades que a Constituição reconhece; do resultado do referido confronto, a legitimidade da medida ou diligência que se pretende realizar ou, pelo contrário, o seu desajustamento com as disposições do texto de base (RODRIGUES, 1984).

Em suma, com base no fato de que os direitos fundamentais não aparecem geralmente reconhecidos como absolutos, a questão permanece centrada em um problema de limites da atividade do Estado e de garantias para o cidadão na forma de procedimento das autoridades competentes para a prática de investigações sobre atos supostamente criminosos.

1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A MITIGAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os problemas atuais giram em torno do estabelecimento de limites para o exercício do direito à liberdade de expressão cuja regulamentação específica sempre foi muito questionado por ser um direito fundamental inerente às sociedades jurídicas democráticas de hoje. Assim, a inclusão de ofensas criminais que punem discursos de ódio, são vistas como um excesso do legislador da última relação que deve ser atribuída ao Direito penal para regular o comportamento dos cidadãos (SANTOS, 2013)

Do lado oposto estão as vítimas desses comportamentos cujos direitos são afetados, e parte de alguns doutrinadores acreditam que certos limites devem ser estabelecidos ao exercício da liberdade de expressão quando utilizada no âmbito deste tipo de discurso. Essa dicotomia é o principal problema a ser investigado, tomando em consideração todos os fatores que afetam a resolução dessas controvérsias (SANTOS, 2013).

Liberdade de expressão, pilar fundamental de qualquer estado democrático do Direito, passou por uma evolução desde sua primeira teorização e conquista, até nossos tempos. No início, esse direito surgiu da necessidade que tinha a cidadania para participar ativamente no fórum público de decisão nas questões que o afetaram, em face do poder opressor do estado medieval que puniu a dissidência e que buscou sua proteção permanente (KANT, 1996).

No momento, uma parte da sociedade exerce seu direito à liberdade de expressão com o objetivo de transformá-lo em uma ferramenta que legitima, justifica e protege esses discursos xenófobos, racistas ou com base na intolerância, fingindo abrigar atitudes discriminatórias e ofensivas contra a dignidade humana das pessoas que constituem determinados grupos minoritários presentes na nossa sociedade (KANT, 1996).

Estes parecem agredidos por apresentarem alguma condição que os diferencia da maioria social, como seus traços fenotípicos, sua religião, sua cor de pele, entre outros; ou em outras ocasiões, pela atribuição a um determinado grupo de características ou comportamentos que são vistos como altamente desagradáveis ou perigosos pelo resto da sociedade que pretendem incitar sua rejeição como membros de pleno direito (KANT, 1996).

Levando em consideração as inúmeras constituições no que tange a liberdade de imprensa no Brasil, partindo da Constituição de 1946, onde estabelece no art. 141, §5º, que trata dos Direitos e Garantias Individuais:

Art. 141, § 5º - É livre a manifestação do pensamento, (...) respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. (...) não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe (BARROSO, 2009, p. 141).

 Disposições semelhantes também são encontradas na Carta Magna de 1967, em seu art. 150, § 8º[[2]](#footnote-2), promulgada na época da redemocratização brasileira. Com a Constituição Federal de 1988, surge a liberdade de expressão, protegendo o direito à liberdade nos mais variáveis tipos de manifestação, ganhando status de direito fundamental, como compõe o art. 5º, capítulo IV e V[[3]](#footnote-3) (BARROSO, 2005).

O fato é que, em muitos casos de repercussão, a sociedade já exclui o condenado de se ressocializar, sendo o apenado culpado ou não. Caso seja comprovada sua inocência e este tenha cumprido sua pena, sua imagem, devida a esta exposição da mídia, nunca mais será a mesma, o que dificultará a retomada desse indivíduo à sociedade. Caso haja a condenação, além de ser preso, sofrerá outras tantas punições que ferem seus direitos. Ou seja, a exposição do investigado, principalmente quando envolve o julgamento da sociedade e quando o caso causa muita repercussão, é fator irreversível para a retomada de sua vida, mesmo com a Lei Anticrime.

1.4 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Estado tem a função primordial de exercer o controle social, que é realizado por meio de leis e suas sanções. O crime, quando cometido, faz com que o criminoso sofra a pena que lhe foi imposta, na maioria dos casos a pena é de reclusão. A função dessa pena, que restringe a liberdade, é corrigir o infrator, visando a ressocialização para o convívio em sociedade (BRASIL, 2014).

A crise que o sistema prisional brasileiro enfrenta não é atual, uma possível solução vem sendo debatida há muito tempo. O problema do sistema prisional começa com a superlotação carcerária, que desencadeia inúmeros outros problemas. Segundo dados levantados pelo Ministério da Justiça [4], no Brasil existem 607.371 pessoas encarceradas, e há apenas 376.669 vagas (BRASIL, 2014).

Outra informação preocupante é a taxa de 41% de presos sem condenação, com aproximadamente quatro em cada dez prisioneiros. A reincidência e o aumento da criminalidade contribuem para a superlotação dos presídios brasileiros, Centros de Detenção Provisória e presídios (GELINSKI, 2014).

A realidade dos presídios brasileiros é descrita nas razões da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Sistema Prisional. Rebeliões, tumultos frequentes com destruição de prisões; violência entre corpos encarcerados, mutilados e cenas midiáticas; óbitos inexplicáveis ​​dentro dos estabelecimentos; relatos de tortura e maus-tratos; presas vítimas de abuso sexual; crianças presas; corrupção de agentes públicos; superlotado; alta recorrência; organizações criminosas controlando a massa carcerária, infundindo a sociedade civil e encurralando governos; altos custos de manutenção das prisões; a falta de assistência jurídica e o descumprimento da Lei de Execução Penal, motivaram o deputado Domingos Dutra a requerer a criação da CPI do sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2009).

Destarte, o problema enfrentado no sistema prisional não se atribui à ausência de leis, pois, no que se refere à execução penal, especificamente a Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/1984, o ordenamento jurídico é considerado satisfatório, mas o Estado não consegue colocar em prática o que é exigido por lei. O equívoco da sociedade brasileira de que a prisão diminui a criminalidade reforça o desinteresse por parte do Estado em investir em políticas públicas relacionadas ao cumprimento da pena, resultando no abandono total das prisões (SILVA, 2012).

Segundo Silva (2012), é a falsa crença do povo brasileiro de que só a criminalidade é reduzida com a edição de novas leis, ou seja, a definição de novos tipos penais, o agravamento das penas, a supressão de garantias durante o processo e o aumento da severidade da aplicação das sanções.

O equívoco da sociedade brasileira de que a prisão diminui a criminalidade reforça o desinteresse por parte do Estado em investir em políticas públicas relacionadas ao cumprimento da pena, resultando no abandono total das prisões (SILVA, 2012).

Nesse sentido, Assis (2007) afirma que acaba sendo uma dupla pena na pessoa do apenado, ou seja, a pena de prisão em si e o estado de saúde lamentável que ele adquire durante sua permanência no cárcere.

1.5 PACOTE ANTICRIME

Entra em vigor a Lei anticrime (Lei nº 13.964/2019)[[4]](#footnote-4) que aperfeiçoa a legislação penal e processual pena no Brasil. O presidente Jair Bolsonaro assinou três projetos de lei que fazem parte do pacote anticorrupção e crime proposto pelo ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro (BRASIL, 2019).

O pacote anticrime e anticorrupção propõe emendas a quatorze leis diferentes, incluindo o Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Lei de Crimes Hediondos e Código Eleitoral. O pacote foi dividido em três projetos de lei com as seguintes características:

O **primeiro projeto estabelece** que o Código de Processo Penal Brasileiro pode ser aplicado alternativa ou complementarmente ao Código Eleitoral em processos judiciais e julgamentos de crimes eleitorais, bem como em procedimentos de apelação e sua execução. Além disso, o projeto de lei estipula que a mesma ação judicial pode ser objeto de recurso na Justiça Comum e na Justiça Eleitoral ao mesmo tempo (STJ, 2021).

O **segundo projeto** prevê a criminalização do “caixa secreta”, prática amplamente difundida entre os políticos, principalmente durante as campanhas eleitorais. Embora os fluxos de caixa não sejam declarados às autoridades, um fundo paralelo é criado e geralmente destinado a financiar atividades ilegais ou lavagem de dinheiro. Vários parlamentares se opõem à inclusão da criminalização do “caixa secreta” em um pacote voltado principalmente para o combate ao crime organizado. Dessa forma, o abandono dessa proposta pode, na verdade, facilitar o processo de revisão do pacote como um todo, ao mesmo tempo que pode levar a um processamento mais lento da fatura única (STJ, 2021).

O **terceiro projeto** é o mais polêmico, no qual as opiniões dos especialistas estão divididas. Algumas das questões abordadas resultam diretamente de eventos ocorridos durante as eleições de 2018, incluindo a prisão de um réu logo após a condenação de um Tribunal de Segunda Instância. O judiciário brasileiro sofre com a frequente falta de celeridade para lidar com as ações judiciais. A consciência pública cresceu com a cobertura da Operação Lava Jato, levando a críticas crescentes contra o não encarceramento dos réus após uma condenação em segunda instância. No entanto, como essa medida afeta diretamente a Constituição, alguns ressaltam que ela deve levar a uma emenda constitucional (STJ, 2021).

O projeto também prevê a flexibilização da punição em caso de eventual morte por ação policial. Bolsonaro levantava regularmente essa questão para obter apoio popular durante sua campanha em vista dos altos níveis de violência no Brasil. Assim, o texto contém muitos links para o combate às organizações criminosas: prevê que um juiz pode negar a liberdade provisória se o réu for reincidente ou integrante de facção criminosa e portar arma de fogo de uso restrito; ele também pode ser enviado para uma prisão de alta segurança e não pode ter acesso a uma sentença progressiva (WATANABE, 2019).

Enquanto o pacote anticrime e anticorrupção traz disposições legais mais rígidas principalmente para indivíduos; as empresas podem ser afetadas em termos de responsabilidade pelos atos de seus executivos e funcionários. As empresas devem implementar os controles necessários e garantir que seus executivos, funcionários e representantes estejam cientes dos requisitos do pacote anticorrupção e crime (WATANABE, 2019).

A medida visa dividir os trabalhos entre dois juízes e é defendida como mecanismo para coibir decisões tendenciosas. Recebeu cortes e acréscimos à sua versão original. Um dos pontos agregados ao texto durante sua passagem pela Câmara dos Deputados e mantido pelo presidente foi a figura do Juiz de Garantias. O juiz de garantias, previsto no artigo 3º-A e seguintes do Pacote Anticrime, prevê uma juíza ou juiz específico para atuar na fase de inquérito policial e outra juíza ou juiz responsável pelo julgamento do processo (BRASIL, 2019).

Atualmente, todos os atos relativos ao processo penal são feitos por um único juiz ou juíza, sendo que, a existência do juiz de garantias pode conduzir ao julgamento imparcial de uma causa (WATANABE, 2019).

Diante disso, o Estado brasileiro tende a abusar do poder e seu alvo tem classe e raça muito bem definidas, por isso precisa ser monitorado. Por isso, mecanismos que garantam maior controle da atividade judiciária são fundamentais e evitam que o sistema de justiça criminal seja utilizado como instrumento de opressão contra essa população.

# 2.DIFICULDADES ENFRENTADAS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

2.1 DIREITOS DOS PRESOS QUE NÃO ESTÃO SENDO CUMPRIDOS

A Lei de Execução Penal (LEP) dispõe sobre os direitos inerentes ao apenado e estabelece as várias garantias que são imprescindíveis ao processo de ressocialização do apenado, assim como ocorre na Constituição Federal, que prevê, em seu artigo 5º, alguns dos direitos fundamentais relativos ao preso.

A problemática existente relacionado aos direitos dos presos é que, na realidade atual do sistema prisional brasileiro, estas garantias não são aplicadas, prejudicando assim, o processo de ressocialização do preso.

Nota-se também o descumprimento do disposto na Lei de Execução Penal, que dispõe no inciso VII do artigo 41 o direito à saúde do preso, como obrigação do Estado. O indivíduo preso deve ter seus direitos fundamentais garantidos, porém, essa não é a realidade no sistema prisional brasileiro. Os estabelecimentos prisionais tornaram-se depósitos humanos, contrariando o disposto na Constituição Federal sobre garantias fundamentais, bem como a Lei de Execução Penal, em seus artigos 40 e 41 (MILANEZ, 2015).

Os direitos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei de Execução Penal, dentre as quais, o direito à vida, à educação, à integridade física e moral, à saúde, à assistência jurídica e social, são de suma importância para a recuperação do preso, sendo garantias indispensáveis no decorrer do cumprimento da pena privativa de liberdade e durante o retorno do apenado ao convívio social. Porém, não pratica, estes direitos não são respeitados, nem assegurados.

Na mesma linha de raciocínio, no sistema prisional brasileiro, há uma violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos quanto à dignidade, saúde física e integridade mental. A superlotação carcerária e a precariedade das unidades policiais e penitenciárias, mais do que o descumprimento do Estado à ordem legal correspondente, constituem tratamento degradante, ultrajante e indigno das pessoas detidas (SILVA, 2012).

Nesse contexto, as penas privativas de liberdade impostas às nossas prisões tornam-se punições cruéis e desumanas. Os presos recebem o pior tratamento possível e são-lhes negados qualquer direito a uma existência minimamente segura e saudável (SILVA, 2012).

Entretanto, a evidência da crise no sistema prisional também acontece com a ocorrência de rebeliões, entre elas as que aconteceram em 2006, quando das ondas de ataques violentos por ordens de facções criminosas dentro das prisões; e em 2017, com o massacre ocorrido entre os presos nos estados do Amazonas, Roraima, Alagoas e Rio Grande do Norte (CABRAL, 2017).

Ao traçar um paralelo entre as rebeliões ocorridas e a situação em que os presos se encontram no sistema prisional brasileiro, Cabral (2017) afirma que as rebeliões “nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e uma forma de chamar a atenção das autoridades à situação subumana a que estão submetidos dentro das prisões”.

Dessa forma, a função ressocializadora da pena de prisão foi banalizada, pois aos olhos da sociedade a punição tem apenas como função a punição, o que difere do objetivo do nosso ordenamento jurídico, que é voltado para a recuperação do condenado e do egresso do cárcere (CABRAL, 2017).

Destarte, a taxa de reincidência no Brasil é alta, o que confirma a ideia de ineficiência do sistema prisional e não há estatísticas oficiais sobre a taxa de reincidência. Segundo Maurício Kuehne, diretor do DEPEN, embora se observe uma taxa de reincidência de 60% a 65% nos países do Primeiro Mundo, a taxa de reincidência criminal no Brasil varia de 70% a 85%. Ao tratar do alto índice de reincidência (CABRAL, 2017).

Segundo Assis (2007), essa realidade é reflexo direto do tratamento e das condições a que o apenado foi submetido no ambiente prisional durante sua prisão, aliado ao sentimento de rejeição e indiferença com que é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao recuperar sua liberdade.

O estigma de ex-detento e o desamparo absoluto por parte das autoridades faz com que o egresso do sistema prisional fique marginalizado no meio social, o que acaba por levá-lo de volta ao mundo do crime, pois não tem opções melhores (ASSIS, 2007).

O alto índice de reincidência também é atribuído ao fato de que a grande maioria dos presos não trabalha, o que é um direito e dever do preso, previsto no artigo 28 da Lei de Execução Penal, que visa reeducar o preso por meio do desenvolvimento de uma atividade laboral, visando à sua ressocialização (MILANEZ, 2015).

Diante das circunstâncias, é inegável que o cenário carcerário brasileiro é caótico, exigindo medidas efetivas e emergenciais, pois está à beira do colapso.

## 2.2 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

A ressocialização dos presos contidos no sistema prisional brasileiro é uma reivindicação antiga da sociedade brasileira. Os fatos ocorreram em 2006, no estado de São Paulo, com a chamada "Mega rebelião do sistema prisional paulista", e em 2017 nos estados do Amazonas, Roraima, Alagoas e Rio Grande do Norte, com as mortes de centenas de prisioneiros - mortos com refinamento da crueldade por outros presos (MACHADO, 2017).

Isso demonstra a falência do sistema prisional brasileiro e a necessidade de alternativas mais eficientes e eficazes na busca pelo controle do sistema prisional e pela ressocialização dos presos, por meio do investimento em novas tecnologias e nova gestão práticas, o que poderia ser feito pela iniciativa privada, por meio da privatização do sistema prisional brasileiro (MACHADO, 2017).

Ademais, a exposição midiática do apenado faz com que a população o condene, fazendo com que dificulte a ressocialização do mesmo. Em muitos casos de repercussão, a justiça acaba por decretar a prisão preventiva do investigado, para dar uma resposta à sociedade de que o Judiciário está investigando o caso, sendo o investigado culpado ou não. Caso seja comprovada a inocência deste investigado, sua imagem, devida a esta exposição da mídia, nunca mais será a mesma, o que dificultará a retomada desse indivíduo à sociedade (BARROSO, 2005).

Nesse contexto, caso haja a condenação, além de ser preso, sofrerá outras tantas punições que ferem seus direitos. Ou seja, a exposição do investigado, principalmente quando envolve o julgamento da sociedade e quando o caso causa muita repercussão, é fator irreversível para a retomada de sua vida, mesmo com a Lei Anticrime (IPS, 2016).

Com a Lei Anticrime, e a criação do Juiz das Garantias, foi regulamentado o controle sobre a exposição midiática acerca do investigado, sendo que o Art. 3º-F. Parágrafo único[[5]](#footnote-5), dispõe do “sigilo e respeito a imagem, sigilo da investigação; proibição de acordos e ajustes com a imprensa e violação do sigilo e crimes”, ou seja, com a Lei Anticrime, haverá garantias em preservar a identidade do preso, como serão divulgadas as informações pertinentes ao caso e a programação do caput, repassadas à imprensa, deverão ser respeitadas (SILVA, 2019).

 Diante disso, qualquer exposição feita através da imprensa, de modo não padronizado e em desacordo com o que garante a Lei Anticrime, esta poderá ser responsabilizada nas esferas administrativa, penal e civil.

A mídia deveria atuar com imparcialidade, não exercendo quaisquer influências sobre a sociedade, pois o objetivo e missão da imprensa é informar, sem fazer sensacionalismo, com regras mais rígidas a respeito de ética, com foco em repassar informações verdadeiras, sem, contudo, usar do aumento da audiência para se autopromover.

2.3 REICIDÊNCIA DO APENADO

A taxa de reincidência dos presos brasileiros é altíssima, em torno de 70%. Isso é devido a maioria dos presos ter um contexto familiar caótico e muitas vezes violento, com carência de educação básica, lutando para ter acesso a empregos. Drogas e vícios também desempenham um papel enorme (MACHADO, 2017).

Isso, e as consequências do encarceramento em massa, ajudam a explicar por que tantos prisioneiros reincidem. As condições podem ser tão desumanas que os prisioneiros são libertados em uma versão endurecida – e mais criminosa – Do que quando ingressaram ao cárcere. A maioria é evitada pela sociedade e não consegue um emprego, tornando a recaída no crime quase inevitável (MACHADO, 2017).

Dessa forma, as prisões não ajudam na reintegração do apenado. O sistema como um todo é precário, deficiente, caótico, falido, violento, corrupto e superlotado e não cumpre seu papel de recuperação ou ressocialização (MARCÃO, 2018).

No centro do programa da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), está a ideia de que todos são capazes de mudar – dadas as oportunidades certas. A APAC no Brasil pratica uma metodologia alternativa de encarceramento e ressocialização, humanizando a punição e preparando os infratores para a reinserção na sociedade (BRASIL, 2020).

Um preso é referido como um recuperando. O dia começa às 6h e é organizado em torno de trabalho, estudo e comunidade. Termina às 22h, e os prisioneiros voltam para suas celas apenas para dormir. Os trabalhos são diversos – envolvendo artesanato, cuidar da horta, panificação, carpintaria e cozinha – e são divididos entre os presos (BRASIL, 2020).

Sob o programa, os presos também devem estudar. Alguns iniciam a educação primária que lhes foi negada na juventude, outros estudam no ensino médio ou fazem cursos profissionalizantes ou universitários. Em seu tempo livre, praticam esportes ou participam de artes criativas e assistem a palestras. A instrução religiosa é dada àqueles que escolhem segui-la (BRASIL, 2020).

As prisões da APAC são limpas e a comida é saudável. Todo mundo é conhecido pelo nome e não pelo número e não há drogas ou telefones celulares, e não há superlotação (BRASIL, 2021).

No entanto, mesmo essas tentativas progressivas de melhorar a reintegração não podem humanizar um sistema inerentemente desumanizador. O sistema prisional continua a manter uma estrutura desigual e preconceituosa de longa data. Por exemplo, após a abolição da escravatura no Brasil em 1888, negros, indígenas e imigrantes ainda eram marginalizados por um novo Código Penal que os visava e controlava, marcando-os como perigosos. Este sistema de discriminação persiste hoje (BRASIL, 2021).

Embora não haja dúvidas de que alternativas como o programa APAC são melhores do que o atual sistema prisional no Brasil, os defensores da mudança precisam abordar melhor as raízes da crise carcerária. O problema não é apenas o tratamento que os presos recebem, mas também quem acaba na prisão em primeiro lugar.

2.4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A mídia exerce uma grande influência na sociedade. Jornais, rádio, televisão e novas mídias não apenas divulgam informações, mas também ajudam a determinar sobre quais tópicos e histórias as pessoas falam. Muitos crimes recebem ampla cobertura da mídia, o que representa um desafio para promotores, bem como réus e advogados de defesa, quando se trata de julgar um caso (ANDRADE, 2007).

Os jurados devem ser imparciais ao decidir um caso, apesar da cobertura de notícias que eles podem ter encontrado antes do julgamento. Policiais envolvidos em casos criminais podem se envolver com a mídia no processo de fornecer informações sobre um caso. A cobertura da mídia em um julgamento, especialmente câmeras de televisão no tribunal, pode afetar o comportamento de testemunhas e jurados (CUNHA, 2012).

A influência da mídia e seu desenvolvimento acompanha um aumento na magnitude e complexidade das ações e compromissos da sociedade moderna, rápida mudança social, inovação tecnológica, aumento da renda pessoal e do padrão de vida e o declínio de algumas formas tradicionais de controle e autoridade, como as investigações criminais (IPS, 2016).

 Como resultado de sua imprudente indiscrição, na divulgação de crimes contra a vida, a mídia migra para uma vertente de colocar na mente da sociedade um valor, ou senso educativo, do que deveria ser a justiça perfeita, sem, contudo, uma ideia formada ou hipotética acerca do que seja justiça, sobrepondo o papel de quem, de fato, deve julgar, defender ou acusar (IPS, 2016).

A questão da influência da mídia na sociedade e sua estrutura cultural tem sido frequentemente debatida por teóricos importantes para qualquer pessoa com qualquer forma de conexão com a mídia pode ter uma influência na atitude do público, crenças ou interpretações da sociedade é uma versão muito simplista e discutível de a verdade. A mídia influencia, mas usando papéis de impacto mais diversos e sutis (SANTOS, 2013).

 Como Jane Root escreveu no livro "Open The Box", que investiga as possibilidades de influência da mídia, "Ela tem um papel na definição do que pensamos ser natural ... ajuda a mapear quem pensamos que somos". Para olhar para o efeito e a influência da mídia, há uma necessidade subjacente de definir a influência como a entendemos em relação à sociedade e seu efeito geral (SANTOS, 2013).

A mídia é uma peça de influência forte na sociedade, muitas vezes ligada à noção de influência social. A sociedade entende a noção ou conceito de ser influenciado como uma força externa (a mídia) que se liga ou se conecta com uma ação pessoal ou ponto de vista do destinatário (CUNHA, 2012). JOHN CORNER, 2000).

A palavra mídia é originada da América latina, do plural de médium, que significa meio. Utilizada como sinônimo de conjunto de meios de comunicação. Venício Artur de Lima foi o que melhor conceituou o termo mídia:

[...] o conjunto de instituições que utiliza tecnologias especificas para realizar a comunicação humana. Vale dizer que a mídia implica na existência de um intermediário tecnológico para que a comunicação se realize. A comunicação passa, portanto, a ser uma comunicação midiatizada. Este é um tipo especifico de comunicação que aparece tardiamente na história da humanidade e se constitui em um dos importantes símbolos da modernidade. Duas características da mídia são a sua unidirecionalidade e a produção centralizada e padronizada de conteúdos. Concretamente, quando falamos da mídia, estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e das outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de massa. (LIMA, 2001 apud CUNHA, 2012, p.).

As preocupações com os efeitos da mídia sobre as pessoas e a existência e extensão do viés da mídia remontam à década de 1920. O repórter e comentarista Walter **Lippmann** observou que os cidadãos têm experiência pessoal limitada com o mundo e postulou que a mídia, por meio de suas histórias, coloca ideias nas mentes dos cidadãos. Essas ideias passam a fazer parte do quadro de referência dos cidadãos e afetam suas decisões, suas opiniões. As declarações de Lippmann levaram à teoria que argumenta que a informação é atirada na mente do receptor e prontamente aceita (LIPPMANN, 1922).

Pelo fato da divulgação, através dos meios de comunicação, dos acontecimentos criminais e todo o processo do condenado, o risco da mídia simplificar a leitura técnica da justiça, acaba por transformar um fato criminoso em algo muito espetaculoso, com um olhar sensacionalista ao espectador, ou seja, quanto mais cruel o fato, mais atrativo ele se torna para a população que o assiste (SANTOS, 2013).

Tal divulgação acaba por associar o crime e o criminoso, sendo sempre o criminoso reduzido ao crime, é do resultado desta associação que surgem os clamores por penas mais severas, por maior repressão e maior rigor no tratamento do crime; esta posição adotada acaba por desrespeitar os direitos do acusado e de certa forma prejudicar a imparcialidade e o justo julgamento do caso concreto (SHREIBER, 2011).

De acordo com a Sexta Emenda da Constituição, todo réu tem direito a um julgamento por um júri imparcial de seus pares. Devido à extensa cobertura da mídia, a seleção do júri em um caso de alto perfil pode ser extremamente difícil. Os jurados provavelmente desenvolveram alguns preconceitos sobre o caso com base na cobertura da mídia à qual foram expostos (VILELA, 2020).

A imparcialidade dos jurados em potencial é avaliada durante o processo de seleção de jurados no grupo de jurados em potencial. Os advogados de defesa e de acusação questionam os membros do júri sobre várias questões, incluindo sua exposição à publicidade antes do julgamento e sua capacidade de tomar decisões imparciais e seguir as instruções do juiz (VILELA, 2020).

Conforme pesquisas de Ogloff et al (1994), descobriram que “a exposição a vários meios de comunicação teve um impacto prejudicial sobre as pessoas, porque eles não estavam cientes de seus preconceitos”. Mesmo os jurados em potencial que dizem não ter sido influenciados pela exposição à publicidade podem, na verdade, ter sido prejudicados.

Casos capitais, em particular, muitas vezes atraem cobertura extensa e carregada de emoção. Esses casos também apresentam maiores dificuldades do que outros casos, porque podem ser mais suscetíveis à publicidade antes do julgamento do que outros jurados. De acordo com um estudo de 2007, os participantes que passaram por um processo de qualificação de morte simulada eram mais propensos a reconhecer os fatos de um caso de assassinato altamente divulgado e eram significativamente mais propensos do que os jurados excludentes a pensar que o réu era culpado e que deveria ser condenado à morte (BUTLER, 2007).

Os pesquisadores encontraram duas causas prováveis ​​para essas descobertas. Em primeiro lugar, os participantes qualificados para a morte tinham maior probabilidade de assistir a programas de notícias diários, tornando-os mais conscientes dos fatos do caso. Em segundo lugar, jurados qualificados para a morte em outros estudos mostraram crenças pró-acusação, tornando-os mais inclinados a considerar o réu culpado (BUTLER, 2007).

A pesquisa indica que os juízes também são suscetíveis à cobertura da mídia ao tomar suas decisões. Um estudo da Universidade de Stanford descobriu que a cobertura da imprensa aumenta a influência das preferências penais dos eleitores nas decisões de condenação criminal de juízes eleitos por crimes violentos graves. Quando um caso recebe uma grande cobertura da mídia, os juízes eleitos tendem a condenar de forma mais punitiva do que se o caso fosse menos divulgado (BUTLER, 2007).

É comum a mídia cometer excessos, tipificando os crimes mais comuns como difamação, calúnia ou injúria. Entretanto, questiona-se à quem pertence a responsabilidade de conduta. Quando a responsabilidade é imputada apenas ao jornalista responsável pela matéria divulgada, ignora-se o veículo de comunicação, bem como toda a equipe envolvida naquela divulgação, inclusive que a autorizou. Com o objetivo de mitigar tal problema, criou-se, na lei de imprensa 5.250/1967, especificamente em seus artigos 28 e 37, a responsabilidade penal sucessiva (VILELA, 2020).

Através desta lei, surge uma ordem de responsabilidade pelos delitos de imprensa; o art. 37, inciso I da referida lei que dispõe que em primeiro lugar a responsabilidade penal é do autor do escrito e da transmissão incriminada. Estando ausente o autor ou este não tiver idoneidade para responder pelo crime, o art. 37 em seu inciso II diz que a responsabilidade criminal caberá ao diretor ou redator chefe do jornal, ou ainda, do diretor ou redator. Na ausência destes o art. 37, inciso III responsabiliza ao gerente ou proprietário das oficinas impressoras ou do diretor ou proprietário da emissora de serviços de radiodifusão. Reza o artigo 37, inciso IV, que para os escritos anônimos a responsabilidade criminal poderá ser imputada aos distribuidores ou vendedores da publicação (VILELA, 2020).

Contudo, parte dessa doutrina critica a Lei de Imprensa, por deixar claro que a responsabilidade objetiva, sem culpa, ou seja, fato inadmissível no direito penal. Conforme este entendimento o agente pode ser responsável meramente por fazer parte do veículo de comunicação, isentando-o, de efetiva culpa na produção da notícia criminosa, fato que violaria o princípio contido na nossa Constituição da culpabilidade (VILELA, 2020).

Diante disso, alguns doutrinadores afirmam que tal lei mencionada por ser anterior a Constituição de 1988 não foi abarcada por esta, fato notório é a clara incompatibilidade com seus princípios. Dessa forma, observa-se a ordem penal sucessiva contida no art. 37 da já mencionada Lei de Imprensa 5.250/67, com exigência de no mínimo culpa para tal imputação penal este instituto passa a ser “modo de restringir o círculo de imputação” sem que, portanto, tais abusos no uso de tal liberdade, deixem de ter punição na esfera criminal. (RODRIGUEZ, 2004, p. 237).

2.5 O ALTO CUSTO PARA MANTER UM PRESO NO BRASIL

A população carcerária do Brasil, em 2018, já havia ultrapassado a marca de 700.000 pessoas, uma das mais altas do mundo, superada apenas pelos EUA e China. Seu sistema está sobrecarregado sob a pressão de uma taxa de ocupação cerca de 165% maior do que suas estruturas permitem. Algumas celas estão tão apertadas que os prisioneiros não têm espaço para se deitar (BRASIL, 2020).

Segundo Reis e Arcoverde (2021), o custo médio para se manter um preso no Brasil gira em torno de R$ 1.800 por mês. Portanto, o sistema público prisional apresenta sinais de ineficiência e ineficácia dado o alto custo per capita para a manutenção dos presos em tal sistema, aliado à baixa segurança e dignidade da pessoa humana, devido à má gestão realizada pelo Poder Público, resultando em uma baixo índice de ressocialização dos ingressantes no sistema prisional brasileiro, bem como a morte de centenas deles.

A privatização do sistema prisional pode revelar-se uma solução para a ineficiência estatal, pois a iniciativa privada poderia, através do investimento em novas tecnologias, reduzir os custos com pessoal e implementar trabalho e estudo em todas as prisões, aos presos, a remição da pena através da alfabetização, educação e o exercício do trabalho humano digno, para cumprir, também, um dos fundamentos da ordem econômica brasileira (REIS e ARCOVERDE, 2021).

Atrasos rotineiros e prolongados na sentença estão piorando o problema. Em 2017, um relatório do Conselho Nacional de Justiça afirmou que os condenados esperam de um a sete anos em prisão preventiva. O Brasil possui uma política antidrogas (Lei 11.343/2006) que, em tese, deveria acabar com a prisão dos usuários de drogas, abordando o uso de drogas como questão de saúde e não como crime. Infelizmente, a falta de critérios claros entre uso e tráfico de drogas, aliada ao acesso insuficiente à saúde, causa insegurança jurídica e padronização social, e os dependentes continuam presos (BRASIL, 2020).

A privatização do sistema prisional também pode se mostrar uma solução para a ineficácia estatal, pois a gestão privada pode incorporar práticas de gestão de qualidade ao sistema prisional para melhorar continuamente o processo de ressocialização do preso por meio do planejamento prévio, monitoramento e verificação de resultados contínuos e retroalimentação do sistema de gestão com práticas capazes de solucionar eventuais problemas surgidos no período avaliado, para atender a uma antiga demanda da sociedade brasileira, qual seja, a ampliação do percentual de ressocialização de presos (SANTANA, 2020).

**CONCLUSÃO**

Embora sempre se questione sobre a aficácia do sistema carcerário, discutindo sobre o cumprimento de sua finalidade, não há que se falar em um sistema totalmente desacreditado e falido.

A criminalidade sempre foi um dado constante no desenvolvimento histórico dos seres humanos, e as punições sempre estiveram presentes na edificação do homem.

Vislumbra-se que os direitos constitucionais e legais do apenado não estão sendo garantidos e respeitados como deveriam ser, o que reflete diretamente no processo de ressocialização do preso.

A ressocialização do apenado deve levar em consideração vários pontos que contribuem para sua eficácia, em especial, a concretização dos direitos assegurados pela Constituição Federal e Lei de Execução Penal.

Outrossim, a realidade do sistema penitenciário brasileiro torna cruel a vivência do indivíduo em tal ambiente, vivendo o preso em um ambiente de pouca higiene e com a privação de diversos direitos, dentre os quais, a ausência de assistência social e jurídica.

É oportuno salientar a importância do processo de ressocialização do preso para ele e para a sociedade. Torna-se evidente que a ressocialização é o instrumento que proporciona ao apenado o retorno à sociedade. Para o apenado, trata-se de uma recuperação e, para a sociedade, se trata de receber um indivíduo renovado, um novo ser humano. Portanto, além da contribuição do sistema penitenciário, torna-se relevante também a participação da sociedade durante o processo de readaptação do

preso na realidade social.

A ressocialização é a função mais importante do sistema penitenciário, tornando-se fundamental sua efetivação, tendo em vista que, dente outros benefícios, propicia a diminuição de reincidência por partes dos apenados, acarretando, pois, a diminuição de crimes e gerando, assim, uma sociedade com menos violência.

Em suma, para a obtenção da ressocialização do apenado, torna-se imprescindível à concretização dos direitos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei de Execução Penal durante o cumprimento da pena privativa de liberdade e após sua efetivação. É importante a colaboração da sociedade conjuntamente com o Estado, proporcionando meios necessários à ressocialização quando do cumprimento da pena e à adaptação do preso quando egresso do sistema penitenciário, propiciando meios para o apenado se sentir reintegrado à sociedade, por meio do trabalho e de atividades educativas.

Não podemos deixar de citar que a melhoria da educação é, em longo prazo, a solução dos principais problemas sociais existentes no Brasil, incluindo a criminalidade e, por consequência, a superpopulação carcerária. Educação diminui as diferenças sociais, as oportunidades, criminalidade e, logicamente, a quantidade de presos. Enquanto não assistimos a mudanças políticas na educação, precisamos, a curto e médio prazo, encontrar soluções para o grave problema da superlotação do sistema prisional brasileiro.

É fundamental a criação e implementação de políticas que efetivamente promovam a recuperação do preso. Antes de pensar em qualquer mudança, é fundamental a criação de novos estabelecimentos penais e ampliação do número de vagas. Mudanças radicais são necessárias para evitar o agravamento do problema, que está prestes a sair completamente de controle. O atual modelo surge de modernização estrutural, ampliação e investimento público para garantir assistências médicas, psicológicas e sociais, individualização e separação dos apenados, ampliação da educação escolar, profissionalizante e de oportunidade de trabalho, criação e incentivo de programas de apoio ao egresso, aplicação de outras medidas em detrimento da privação da liberdade, são algumas soluções possíveis e imediatas para, ao menos, minimizar o cenário atual.

O Estado tem que assumir sua responsabilidade no que tange à criminalidade e ao sistema prisional. É preciso criar políticas públicas de combate à pobreza, desemprego e diferença social. Investir em programas de acompanhamento do preso e egresso, construir unidades prisionais com estrutura e garantia das assistências ao preso e melhorar o modelo de gestão dessas unidades prisionais para se evitar a violência, corrupção, fugas e rebeliões.

**REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Fábio Martins de.**Mídia e Poder Judiciário:**A influên­cia dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 445.

[**ASSIS, R. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ. 2007. 39: 75.](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro)

BARROSO, Luís Roberto**. Liberdade de Expressão versus Direitos da Personalidade.** Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação. In Temas de Direito Constitucional. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da**[**Constituição**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)**:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformada. 7. Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 141.

BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao Direito:** lições de propedêutica jurídica tridimensional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. [Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.**Departamento Penitenciário Nacional. 2014. 1: 11.](https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf)

BRASIL. [Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Prisional.** Edições do conselho. 2009. 1: 41.](http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701)

BRASIL. TJDFT. **Reincidência.** Condição pessoal do réu – extensão à totalidade das penas. 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/execucao-penal/reincidencia-como-atributo-pessoal-do-agente-2013-irradiacao-sobre-todas-as-execucoes-unificadas . Acesso em: 27 mar 2022.

BRASIL. Governo do Brasil. **Dados sobre a população carcerária do Brasil.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 27 mar 2022.

BRASIL. Governo do Brasil. **Lei nº. 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, Brasília, DF, dez 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019. Acesso em: 13/04/2022.

CABRAL S. **Crise penitenciária comprova que o setor público não consegue gerenciar PPPs.** 2017.

BUTLER. **The Role of Death Qualification on Jurors.** Susceptibility to Pretrial Publicity, 2007.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal:** a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da [constituição](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) de 1988. RCCCrim 94/199, 2012, p. 199-237.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. **Sociedade, direito e controle social.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes. 1987.

[GELINSKI NETO F, FRANZ G. **A crise prisional e a privatização do sistema prisional.** V Encontro de Economia Catarinense. 2014. 1: 2.](https://www.researchgate.net/publication/309642552_GELINSKI_NETO_F_FRANZ_G_A_crise_carceraria_e_a_privatizacao_do_sistema_prisional_In_V_Encontro_de_Economia_Catarinense_2011_Florianopolis_Crescimento_e_Sustentabilidade_FLORIANOPOLIS_UDESCESAG_Abril_2)

IPS NOTÍCIAS. **Liberdade de imprensa sob assédio judicial**. 2016. Disponível em: <http://www.ipsnoticias.net>. Acesso em: 08 abr. 2022.

KANT, I. **A Metafísica da Moral**. Editado por Mary Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

LIPPMANN, W. **Opinião Pública.** 1922. Disponível em: <http://xroads.virginia.edu> Acesso em: 10 abr. 2022.

MACHADO, Andre Rafael. **A inclusão social dos apenados:** estratégias empreendidas pelo presídio estadual de agudo para promover a ressocialização. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 166, nov 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=1980 8&revista\_caderno=29. Acesso em: 01 abr. 2022.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema Penitenciário Brasileiro:** aspectos sociológicos. Jus Navigandi, 1998.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. ed.13, São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO FILHO, Rogério Machado. Direito Penal Medieval e Moderno. Direito Net. 2003.

[MILANEZ B. **Estado de coisas inconstitucional 'e o sistema penitenciário brasileiro.** Canal de Ciências Criminais, revista Web.](https://canalcienciascriminais.com.br/estado-de-coisas-inconstitucional-e-o-sistema-penitenciario-brasileiro/) 2015.

OGLOFF, V. **The Impact of Pretrial Publicity on Jurors**, Law and Human Behavior, Vol. 18 No. 5, 1994

PATTON, M. Q. **Qualitative Evaluation and Research Methods,** Sage Publications, Inc. Newbury Park: London, 2nd ed. 1990.

PEREZ, L. et al. **Lei e Constituição**. Madrid, 1984, p.21

REIS, T. ARCOVERDE, L. **Custo médio de casa preso no Brasil.** G1. Globonews. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/30/custo-medio-de-cada-preso-no-pais-gira-em-torno-de-r-1800-por-mes-revela-estudo.ghtml>. Acesso em: 26 mar 2022.

RODRIGUES, M. **Comentários sobre as leis políticas.** Madri, 1984. P. 316-317.

RODRIGUEZ, Victor Gabriel. **Responsabilidade penal da**[**Lei de Imprensa**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128588/lei-de-imprensa-lei-5250-67)**: responsabilidade penal sucessiva e o direito penal moderno.** Campinas: Apta, 2004. P. 237.

SANTANA, F. C. **A privatização dos presídios:** os prós realmente superam os contras? Direito.net. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11819/A-privatizacao-dos-presidios-os-pros-realmente-superam-os-contras#:~:text=A%20privatiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20pres%C3%ADdios%20tem,metropolitana%20de%20Belo%20Horizonte%20%E2%80%93%20MG>. Acesso em: 26 mar 2022.

SANTOS, M. S. **A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3548, 2013.

[SILVA L. **Análise histórica do sistema prisional:** subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional. Conteúdo jurídico. Revista web.](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32634/analise-historica-do-sistema-penitenciario-subsidios-para-a-busca-de-alternativas-a-humanizacao-do-sistema-prisional) 2012.

SILVA, Luisa Cypriano Moreira da. **Sistema carcerário brasileiro:** uma análise do perfil dos presos a partir das teorias da seletividade penal e do etiquetamento social.2019. 54 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia. Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/2399>. Acesso em: 28 mar 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Pacote Anticrime:** a interpretação do STJ no primeiro ano de vigência da nova lei. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07022021-Pacote-Anticrime-a-interpretacao-do-STJ-no-primeiro-ano-de-vigencia-da-nova-lei.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2022.

VILELA, R. M. S. **A exposição midiática do investigado**. 2020. Disponível em: <https://ronymarcoscpa.jusbrasil.com.br/artigos/843028509/a-exposicao-midiatica-do-investigado>. Acesso em: 20/04/2021.

WATANABE, Deise. **A segurança pública e o projeto de lei anticrime**. 2019. 110 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8223>. Acesso em: 12/06/2022

1. **Art. 395.** A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). **III** - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 150, § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quando a espetáculos de diversos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1967). [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 5.º[...] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao gravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem. (BRASIL, 1988) [↑](#footnote-ref-3)
4. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. [↑](#footnote-ref-4)
5. https://flaviomeirellesmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/853481706/art-3-a-cpp-juiz-das-garantias#sigiloerespeito [↑](#footnote-ref-5)